



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914513/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.500 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente MPL CORPORATE SOFTWARE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação ou restituição veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

Para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser deduzido do imposto devido necessário que seja comprovada a efetiva retenção bem como a comprovação de que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-108.925 da 8ª Turma da DRJ/RJO, de 18 de julho de 2019 (fls. 149 a 161):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 932697211, emitido eletronicamente em 06/06/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 22962.29831.031106.1.7.02-7416.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 932697211
DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
29.171.410/0001-87	MPL CORPORATE SOFTWARE S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22962.29831.031106.1.7.02-7416	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	12448-914.513/2011-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	174.556,75	131.852,18	0,00	0,00	0,00	306.207,93
CONFIRMADAS	0,00	158.473,03	131.852,18	0,00	0,00	0,00	290.125,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.630,69 Valor na DIPJ: R\$ 22.630,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 306.207,92

IRPJ devido: R\$ 263.577,23

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.747,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22962.29831.031106.1.7.02-7416

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25929.54487.031106.1.7.02-2956 02846.37809.031106.1.7.02-7416

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.883,42	2.978,84	14.513,10

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1993 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4.º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

02846.37809.031106.1.7.02-7455 22962.29831.031106.1.7.02-7416 25929.54487.031106.1.7.02-2956

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 16 de junho de 2011 (fls. 144), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 15 de julho de 2009 (fls. 21 a 24), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Informa que a interessada não conseguiu em tempo hábil para a contestação que ora faz os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras no montante de R\$ 3.825,81,

mas mostrando sua boa-fé apresenta em alguns quadros a relação de notas fiscais e respectivos créditos bancários;

MI.02) Apresenta ementa de acórdão proferido no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes que afirma ter embasado o procedimento pela contestadora adotado;

MI.03) Informa que não conseguiu em tempo hábil para a contestação que ora faz o Informe de Rendimentos da fonte pagadora CNPJ nº 61.411.633/0001-87, no montante de R\$ 12.256,91, mas apresenta demonstrativos de retenções sobre aplicações financeiras emitidos pela instituição financeira;

MI.04) Requer a manifestante:

a) O reconhecimento dos créditos oriundos das retenções na fonte com base nas informações, notas fiscais e extratos bancários apresentados;

b) O reconhecimento dos créditos oriundos das retenções na fonte sobre aplicações financeiras; e

c) A extinção do débito com a devida homologação dos PER/DCOMP em observação.

É o relatório.

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Registre-se que a legislação, no art. 2º, § 4º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao interessado, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

[...] para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve o recolhimento do imposto na fonte. Além disso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

[...] No caso concreto, os rendimentos tributáveis que sofreram as citadas retenções não são compatíveis com o declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2004 AC 2003 ativa.

[...] Em consequência, não verifiquei mudança da situação inicial, apresentada via Despacho Decisório. O montante confirmado de retenções de Imposto de Renda na Fonte continua igual a R\$ 158.473,03.

[...] Não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 174 a 181), defendendo, em síntese, que:

[...] Para comprovar a existência do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, a Recorrente apresentou todas as notas fiscais emitidas, juntamente com o comprovante

de movimentação bancária, deixando cediço que houve o desconto do Imposto de Renda na Fonte, o que por si só, já garante à Recorrente a possibilidade de usar esse crédito para abater em eventuais débitos.

[...] Com base na documentação já acostada aos autos do presente processo, é fato que houve o desconto do Imposto de Renda diretamente na fonte, tendo em vista que as notas fiscais e os comprovantes de movimentação bancária demonstram a diferença entre o valor da nota e o pagamento efetivamente realizado na conta da Recorrente.

[...] Desse modo, a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ/RJO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 21 de novembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 173, face ao Termo de Ciência pela juntada do Aviso de Recebimento, datado de 22 de outubro de 2019, fl. 169) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar resta pendente de reconhecimento o valor de R\$ 16.082,72, tendo em vista que a DRJ não alterou o direito creditório já confirmado no Despacho Decisório n.º 932697211 (fl. 20), no montante de R\$ 158.473,03.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que “*Com base na documentação já acostada aos autos do presente processo, é fato que houve o desconto do Imposto de Renda diretamente na fonte, tendo em vista que as notas fiscais e os comprovantes de movimentação bancária demonstram a diferença entre o valor da nota e o pagamento efetivamente realizado na conta da Recorrente*”, não podendo a Administração Tributária ilidir o direito da contribuinte.

Ocorre que, sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Ademais, como bem exarou o Acórdão recorrido, a legislação faculta ao interessado deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro, consoante art. 2º, § 4º, inc. III, da Lei n.º 9.430/1996.

Dessa forma, para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito, não basta o interessado comprovar que houve o recolhimento do imposto na fonte, deve ainda comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, o que não aconteceu no caso em tela.

Posto isso, a contribuinte não apresentou nenhuma informação ou esclarecimento acerca do não oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto de renda, posto que os rendimentos tributáveis que sofreram as citadas retenções não são compatíveis com o declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2004 AC 2003 ativa.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF nº 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770
Número do Processo: 16327.900339/2009-10
Data de Publicação: 15/07/2019
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em**

DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega. DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a alegada retenção do imposto de renda, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

